

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 35

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, tendo estudado o projecto de lei n.º 21-A, é de parecer que merece a vossa inteira aprovação, visto ser destinado a sal-

vaguardar os legítimos direitos dos alunos que, à data do decreto que criou o Instituto Superior Técnico, frequentaram o antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 1914.

*Alfredo Rodrigues Gaspar.*  
*Inocêncio Camacho Rodrigues.*  
*Barbosa de Magalhães.*  
*João Barreira.*  
*Fernando Baeta Bissaia Barreto Rosa.*  
*Augusto Nobre.*  
*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães,*  
relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças tendo estudado o projecto de lei n.º 21-A, e concluído do seu exame que

da sua execução não resulta qualquer aumento de despesa ou diminuição de receita, nada tem que opor à sua aprovação.

Sala da comissão de finanças, em 26 de Fevereiro de 1914.

*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*  
*José Tristão Pais de Figueiredo.*  
*Joaquim Portilheiro.*  
*António Aresta Branco.*  
*Joaquim José de Oliveira.*  
*Luis Filipe da Mata.*  
*Francisco de Sales Ramos da Costa.*  
*Filemon Duarte de Almeida.*  
*João Pedro de Almeida Pessanha.*  
*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães,*  
relator.

## Proposta de lei n.º 21-A

Artigo 1.º É permitido aos alunos, quer ordinários, quer voluntários, do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, que, à data da promulgação do decreto-lei de 23 de Maio de 1911, que criou o Instituto Superior Técnico, estavam matriculados nos cursos daquele Instituto, concluírem êsses cursos, nos termos do regulamento aprovado por decreto de 9 de Julho de 1903 e nos da presente lei.

§ único. A mesma doutrina dêste artigo se applicará aos alunos que se matricularem no Instituto Superior Técnico por virtude do exposto no artigo 1.º do decreto de 14 de Outubro de 1911.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo 1.º os alunos cursarão as disciplinas que lhes faltarem, na secção secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, ou outra escola que a substitua, no

Instituto Superior de Comércio, caso tenham as precisas habilitações para a matrícula, e ainda na Escola Industrial Marquês de Pombal, se entre essas disciplinas figurarem algumas das mencionadas no artigo 4.º do decreto n.º 121 de 8 de Setembro de 1913.

Art. 3.º O Instituto Superior Técnico passará a estes alunos nos mesmos termos dos diplomas que conferiu aos alunos nas condições da alínea c) do artigo 151.º do decreto de 14 de Julho de 1913, os diplomas a que se refere o citado decreto de 9 de Julho de 1903.

Art. 4.º Para os efeitos desta lei fica estabelecido um período transitório de seis anos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 12 de Janeiro de 1914.

O Ministro de Instrução, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR